



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044214-60.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANE SOUSA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.397

APELAÇÃO Nº 1044214-60.2024.8.26.0053

APELANTE: MARIANE SOUSA SILVA

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Concurso Público da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para provimento ao Cargo de Soldado PM 2ª Classe - Edital 2/321/19 – Reprovação no exame médico – Concurso Público encerrado antes da propositura da ação - Impossibilidade de se reintegrar candidato a certame cuja própria validade já se encontrava expirada - Ausência de interesse processual superveniente reconhecida, por ter se tornado impossível a tutela jurisdicional pretendida. Extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC – Sentença mantida – Recurso de apelação não provido.

1. Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIANE SOUSA SILVA** proposto em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a anulação de ato administrativo que o excluiu do concurso para provimento do cargo de Soldado de 2ª classe da Polícia Militar (Edital 2/321/19), possibilitando o seu retorno ao certame para a realização das etapas posteriores, bem como indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 98/100, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Inconformado apelou a autora às fls. 105/114, objetivando a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 120/125.

Às fls. 131, a autora apresentou manifestação não se opondo ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

De acordo com o pedido da petição inicial, a autora, ora apelante, inicialmente pretendia a procedência da ação para ser reintegrada as demais fases do certame, após sua reprovação na fase de exame médico, realizado em 13/01/2020, por entender que referida reprovação teria sido arbitrária já que possui plena saúde e está apta a exercer o cargo a que concorre.

Ocorre que, como constou da r. sentença hostilizada, às fls. 98, *“em consulta ao endereço eletrônico em que são prestadas informações acerca dos certames para os cargos da Polícia Militar do Estado de São Paulo (http://www.concursos.policiamilitar.sp.gov.br/portfolio_category/encerrados/) verifiquei que aquele em que o autor foi inscrito se encontra na seção de encerrados. A inicial, outrossim, foi distribuída no dia 26/06/2024.”*

Uma vez constatado o encerramento do certame antes do ajuizamento da ação, e verificado que a apelante não participou das etapas seguintes, não tem mais nenhuma utilidade a alcançar com a presente apelação, eis que eventual provimento do recurso não lhe assegurará a participação do concurso, eis que se encontra encerrado.

Ora, se não pode mais obter qualquer providência material útil, falece à apelante interesse de agir para prosseguir no feito, perdendo o apelo o seu objeto. Em proficiente lição, o mestre Cândido Rangel Dinamarco discorre sobre o interesse de agir:

*“Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Depois, quando reconhecida existência do interesse de agir, o juiz conceder-lhe-á ou não o bem da vida, conforme o caso (e essa será a decisão de mérito)”. (in **Instituições de Direito Processual Civil**, volume II, 6ª edição, pág. 310.)*

Corroborando o que foi dito acima, vasta

jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA 186º CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA DE SÃO PAULO WRIT FUNDADO EM SUPOSTO ATO ILEGAL CONSISTENTE NO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA QUESTÃO DA PROVA LIMINAR INDEFERIDA REALIZAÇÃO DA PROVA SEM A PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PORQUANTO O RESULTADO PRETENDIDO SE REVELA IMPOSSÍVEL DE SER ALCANÇADO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC C.C. O ART. 6º, § 5º DA LEI Nº 12.016/09). SEGURANÇA DENEGADA (Mandado de Segurança nº 2212478-03.2015.8.26.0000; Rel. Des. NEVES AMORIM; j. em 18.11.2015; v.u)

MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO CANDIDATO REPROVADO NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME PARA CARGO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO Impetração contra ato da autoridade coatora que indeferiu os recursos administrativos Recursos que alegavam a elaboração de questões fora do programa previsto no edital Etapa seguinte do concurso já realizada Ausência de interesse processual superveniente reconhecida, por ter se tornado impossível a tutela jurisdicional pretendida. Ordem denegada, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. (Mandado de Segurança nº 2244798-09.2015.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. MOACIR PERES, j. aos 16.03.2016)

“RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO ELIMINADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - ENCERRAMENTO DO CERTAME - PERDA DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECORRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A conclusão e o encerramento do certame acarretam a perda do objeto do mandado de segurança e implicam a falta de interesse recursal da

Recorrente, autorizando a extinção do processo. Precedentes. 2. Recurso não conhecido". (RMS 19.791/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005 p. 436).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES PSICOTÉCNICO E FÍSICO. REPROVAÇÃO. CRITÉRIOS. DECADÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA FASE: CURSO DE FORMAÇÃO. CONCLUSÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. O recurso foi interposto quando já decorridos mais de dois anos desde o impedimento de o recorrente participar da segunda fase (Curso de Formação) do concurso em questão. Perda do objeto. Recurso prejudicado". (RMS 17.473/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 274).

Assim, reconhecida a falta de interesse processual superveniente, a extinção da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos moldes da r. sentença impugnada, era medida de rigor, a qual, aliás, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do voto.

PONTE NETO
Relator